



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.483
(21/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1438-13.2014.6.02.0000.

Requerentes: BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE DE MELO TOLEDO.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Litisconsorte: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Benedito de Lira e Alexandre de Melo Toledo, vencido o Relator.

Maceió, 21 de janeiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Redator do acórdão.

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1438-13.2014.6.02.0000.

Requerentes: BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE DE MELO TOLEDO.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Litisconsorte: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o Relatório apresentado pelo Relator Dr. André Carvalho Monteiro.

Constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a Comissão de Exames de Contas detectou várias falhas comprometedoras da contabilidade apresentada, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

Destaque-se que, conforme afirmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *“no parecer Após Vista 2 (fls. 1410-1412) sugeriu a CEC a desaprovação das contas, tendo em vista a permanência de algumas irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 961-965”*.

A falha elencada no item 4.2 fora assim redigido pela Comissão de Contas do TRE:

2.1 Item 4.2. do parecer conclusivo. Quanto às receitas estimadas (fls. 450-598), verificamos que os documentos fiscais (fatura de serviços e notas fiscais – fls. 475-500) apresentados não configuram a doação, apresentam natureza da operação venda/remessa e comprovam que o serviço fora prestado na forma de transação comercial. Nestas situações, os documentos fiscais deveriam ser emitidos pelas pessoas jurídicas em nome das mesmas e acompanhados dos termos de cessão/doação, conforme resolução TSE nº 23.406/2014, arts. 40 e 45.

— Apresentou esclarecimentos e justificativas (fls. 1204/1206); porém, tais informações em nada acrescentam para análise técnica. Permanece a irregularidade.

Contudo, quanto ao item 4.2 do parecer da Comissão de Contas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

do TRE/AL, entendo que se trata de mera impropriedade, uma vez que, embora as empresas que efetuaram doação estimável em dinheiro tenham emitido nota fiscal de serviços ou de mercadoria, houve, em cada caso, a oferta do recibo de doação específico.

Desse modo, merece apenas ressalva, uma vez que os requerentes se desincumbiram de provar que os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas constituíam produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, que integravam o patrimônio do doador.

Já quanto ao item 4.6 do parecer da Comissão de Contas do TRE/AL, penso que ficou demonstrada a existência de falha grave, que não foi sanada pelos requerentes e nem pelo PP, consistente na omissão de gasto de campanha. Transcrevo excertos da manifestação da Comissão de Contas do TRE/AL:

Item 4.6 do parecer conclusivo. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e não foram esclarecidas: (...) (grifo constante do original).

Nesse diapasão, vale dizer que foi detectado pela Comissão de Contas do TRE/AL, mediante o procedimento de auditoria denominado circularização, que a despesa de R\$ 5.000, cujo fornecedor foi JOÃO GONZAGA DE FRANÇA, não foi declarada à Justiça Eleitoral.

Com relação ao item 4.4 do parecer conclusivo, informa o parecer:

"No item 2.7 do relatório de diligência fora solicitado complementação de informações e documentos referentes à assunção da dívida no montante de R\$ 1.980.114,05. Em resposta, o candidato juntou os documentos de fls. 599/710. Não fora apresentado a autorização do diretório nacional e os contratos de anuência dos credores com a firma reconhecida. Inclusive, diversos contratos estão sem assinatura dos credores. Também não localizamos nos autos os contratos de anuência das empresas MIX SERVIÇOS IMPRESSÃO DIGITAL LTDA. ME, AM VIEIRA SOUZA PRODUÇÕES E EVENTOS, GRÁFICA FLAMAR EDITORA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/S, JOSÉ



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

CLÁUDIO MATIAS DAS NEVES, IMAGEM3 COMUNICAÇÃO VISUAL E REPRESENTAÇÕES, B M DE MELO & CIA LTDA. INDUSTRIA GRÁFICA JARAGUA LTDA, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

_ Apresenta informações às fls. 1206/1207 e os documentos de fls. 1220/1406.

_ A princípio, argumenta que o reconhecimento de firma nos contratos de anuência não é necessário, pois a Resolução não exige.

_ Em seguida, informa que a dívida junto ao credor AM VIEIRA SOUZA PRODUÇÕES E EVENTOS, no valor de R\$ 6.400,00, já fora quitada. Informação confirmada com os documentos de fls. 1297/1305.

_ Quanto aos demais credores, informa que o Diretório Nacional desfez o acordo verbal de assunção da dívida, e que os representantes do partido estão tratando junto aos credores e dirigentes nacionais. Apresenta os mesmos contratos sem assinatura dos credores.

_ Diante das informações prestadas, concluímos que a assunção da dívida não está autorizada pelo Diretório Nacional e que não há anuência dos credores. Segue planilha, em anexo, com levantamento dos valores pagos da dívida de campanha, pelo diretório estadual, com recursos do Fundo Partidário, e os valores sem quitação. Hoje, a dívida de campanha é de R\$ 1.819.519,46 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos)".

A respeito da irregularidade mencionada no parecer técnico, cumpre, inicialmente, retificar uma informação. O parecer técnico da comissão registra que o candidato haveria informado que "o Diretório Nacional desfez acordo verbal de assunção de dívida", como se o Diretório Nacional do Partido houvesse se comprometido "verbalmente" com o candidato a assumir suas dívidas e depois não houvesse autorizado a assunção. Não foi isto que informou o candidato às fls. 1.206/1.207.

O que afirmou o candidato, em suas explicações, é que os credores haviam acordado verbalmente com a anuência das dívidas do candidato pelo Partido e, posteriormente, teriam voltado atrás. A questão portanto, segundo o prestador das contas, não seria de falta de autorização do Diretório Nacional, como consta do Parecer da Comissão, mas de falta de anuência dos credores.

De fato, consoante demonstrou o candidato às fls. 976, o Partido Progressista expressamente autorizou por escrito (e não verbalmente) o seu Diretório Estadual a assumir as dívidas de campanha do candidato ao cargo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

Governador do Estado, Benedito de Lira, no valor de R\$ 1.980,114,05 (um milhão, novecentos e oitenta mil, cento e quatorze reais e cinco centavos), conforme documento apresentado já na fl. 35, no início da prestação de contas.

A questão, portanto, não é de falta de autorização do Diretório Nacional, como consta do parecer da comissão de exame das contas, mas de falta de anuência dos credores.

Cumpre, portanto, analisar se é legalmente exigível a anuência dos credores para afastar a rejeição das contas do candidato em razão de débitos assumidos pelo Partido.

A este respeito, dispõe a **Lei n. 9.504/97**:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [*\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)*](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas". [*\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)*](#)

2014: Por sua vez, dispôs a **Resolução TSE n. 23.406**, de fevereiro de

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

*§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).
destaques na transcrição*

Conforme se depreende da leitura acima, o parecer da comissão de exame de contas do TRE/AL está embasado em exigência contida na alínea "b" do parágrafo 2º do art. 30 da Resolução do TSE n. 23.406.

Tal exigência não foi atendida pelo candidato, que informou, por fim, que os credores desistiram de anuir com a assunção das dívidas pelo Partido.

Resta saber, apenas, se tal exigência, estabelecida na Resolução, está em conformidade com a Lei.

Sobre o ponto, verifica-se que a Lei n.º 9.504/97, ao estabelecer a possibilidade de assunção dos débitos de campanha do candidato pelo Partido, não fez qualquer exigência de anuência dos credores, exigindo, tão-somente, a autorização do Diretório Nacional do Partido. Aliás, para ser mais fiel, a lei estabelece que a "decisão" é do órgão nacional de direção partidária.

Poder-se-ia aduzir que a previsão contida na lei eleitoral é desnecessária, pois destina-se apenas a disciplinar as consequências aos atores do processo eleitoral, sem prejuízo das regras que disciplinam o negócio jurídico na lei civil - e a assunção de dívidas é instituto já regulado no direito civil, o qual exige a anuência expressa do credor, conforme art. 299 do Código Civil. Além do mais, não poderia a lei violar os direitos dos credores dos candidatos, adquiridos de boa-fé, frustrando-lhes a satisfação ou a responsabilidade destes pelas dívidas.

Não é bem assim, entretanto. O negócio jurídico previsto no art. 29 da Lei n. 9.504/97, embora semelhante com a assunção de dívida tratada no Código Civil, é substancialmente diverso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

A assunção de dívidas prevista no Código Civil é o negócio jurídico pelo qual um terceiro assume a obrigação do devedor, exonerando o devedor primitivo, *verbis*:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Justamente por ter o efeito de liberação do devedor original, a eficácia do negócio jurídico de assunção de dívidas, previsto no Código Civil, é condicionada à concordância do credor. Do contrário, qualquer devedor que não desejasse cumprir suas obrigações poderia transferir estas a um terceiro insolvente, que concordasse em assumir a obrigação em troca de qualquer vantagem de menor importância, o que constituiria rematada violação à segurança das relações jurídicas e aos direitos adquiridos.

A assunção de dívidas mencionada no art. 29, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições, entretanto, constitui negócio substancialmente diverso, pois não implica exoneração do devedor original. Consoante prevê expressamente o seu parágrafo 4º, "*no caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas **solidariamente** com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas*" (grifei).

Logo, a assunção das dívidas do candidato pelo Diretório Regional não gera qualquer prejuízo para os credores, pois o candidato continua obrigado por todas as dívidas. Pelo contrário, os credores passam a ter, além do candidato que contraiu as dívidas, um reforço jurídico à garantia do seu crédito, pois o Diretório do Partido para responder junto com ele.

Verificada a distinção entre as duas situações, é de se perguntar: mesmo não havendo prejuízo da responsabilidade do devedor original pela obrigação contraída, pode o credor se opor à promessa de pagamento da dívida por terceiro, que não participou do negócio originalmente?

A resposta é dada pelo próprio Código Civil, em seu artigo 304, parágrafo único: em tal caso, somente o devedor pode se opor ao pagamento - o que não é o caso dos autos, pois o candidato/devedor manifestou seu interesse no pagamento de suas dívidas pelo Partido.

Em razão do exposto, entendo ser irrelevante a ausência de apresentação de termo de anuência de todos os credores, ou reconhecimento de firma destes nos termos apresentados, vez que não há previsão legal de tal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

exigência, somente sendo exigível a anuência dos credores na hipótese do art. 299 do Código Civil, isto é, na hipótese de cessão da dívida, com exoneração da responsabilidade do devedor original. Não é este, porém, o caso dos autos, vez que a assunção das obrigações, pelo Diretório Estadual do Partido, não trará qualquer prejuízo aos credores.

Dessa forma, nos termos do art. 29, § 4º da Lei n.º 9.504/97, as dívidas assumidas pelo Partido não poderão ser consideradas como causa para a rejeição das contas do candidato, sem prejuízo dos direitos e ações dos credores em face do candidato e, agora, também do Partido, para cobrar eventuais créditos que não tenham sido satisfeitos.

Além da questão mencionada, verifica-se, da análise do parecer final ("após vista 2") da Comissão de Exame de Contas do TRE/AL (fls. 1.410/1412), que esta comissão considerou sanadas/justificadas algumas das irregularidades apontadas no parecer conclusivo, permanecendo, contudo, as seguintes divergências/irregularidades:

**" DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)**

CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	Análise CEC 2014
04.709.328/0001-32	22/07/2014	2540	GLOBAL TECNOLOGIA	18.700,00	Permanece a irregularidade, nota fiscal de venda; ver fls. 988 e 1162/1166
05.945.131/0001-65	24/07/2014	2	F. RAMIRES DOS SANTOS -ME	7.500,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988 e 990
04.165.277/0001-25	31/07/2014	13141	GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA	196.174,69	Nota fiscal de remessa, porém não consta dados da nota fiscal de venda. Permanece a inconsistência; ver fls. 988 e 1167/1170.
04.165.277/0001-25	01/08/2014	13142	GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA	197.023,51	Nota fiscal de remessa, porém não consta dados da nota fiscal de venda. Permanece a inconsistência; ver fls. 988 e 1171/1172.
20.174.202/0001-67	20/08/2014	1000002	UP BRANDING DIGITAL LTDA - EPP	32.550,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988.
07.549.039/0001-01	21/08/2014	17091	RA – COM E FABRICAÇÃO DE PLASTICO LTDA	7.600,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988.
08.540.403/0001-35	05/09/2014	14981	GRAFICA JB LTDA	16.599,60	Justificativa aceita, nota fiscal de remessa com dados da nota fiscal de venda, ver fls. 1173/1174.
08.540.403/0001-35	08/09/2014	15002	GRAFICA JB LTDA	15.200,40	Justificativa aceita, nota fiscal de remessa com dados da nota fiscal de venda, ver fls. 1175/1176.
07.549.039/0001-01	19/09/2014	17659	RA – COM E FABRICAÇÃO DE PLASTICOS LTDA	7.500,00	Justificativa aceita, nota fiscal de remessa com dados da nota fiscal de venda, ver fls. 1177/1180.
08.540.403/0001-35	23/09/2014	15154	GRAFICA JB LTDA	31.800,00	Justificativa aceita, nota fiscal de remessa com dados da nota fiscal de venda, ver fls. 1181/1182.
01.242.690/0001-58	23/09/2014	8741	IBN PINTO E SILVA & CIA LTDA	4.000,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.
01.242.690/0001-58	23/09/2014	8740	IBN PINTO E SILVA & CIA LTDA	4.000,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.
08.540.403/0001-35	23/09/2014	15154	GRAFICA JB LTDA	31.800,00	Justificativa aceita, nota fiscal de remessa com dados da nota fiscal de venda, ver fls. 1181/1182.
05.208.626/0001-01	26/09/2014	1059	DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS -	3.336,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

			ME		
01.242.690/0001-58	26/09/2014	8759	IBN PINTO E SILVA & CIA LTDA	12.697,04	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.
14.295.624/0001-98	26/09/2014	213	CHURASCARIA TCHE PALADAR LTDA	2.128,00	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.
08.036.869/0001-06	04/10/2014	67	AUTO POSTO DIVINA LUZ	8.557,94	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.
12.436.978/0001-80	09/10/2014	1027	AUTO POSTO FREITAS & MAIA Ltda - EPP	2.636,96	Permanece a irregularidade; ver fls. 988/989.

Sobre tais irregularidades, afirma a comissão que o candidato apresentou manifestação (fls. 1208/1211), contudo não apresentou documentos que suprissem a irregularidade, e que confirmaria que o candidato não reconhece algumas notas fiscais emitidas em nome dele. As demais irregularidades foram tidas como justificadas.

Analisando a manifestação do candidato (fl. 986/987), verifica-se que este não reconhece as obrigações contidas nas notas fiscais emitidas por RA - Com. E Fabricação de Plásticos Ltda, IBN Pinto e Silva & Cia Ltda, Daniel de Oliveira Santos - ME, Churrascaria Tche Paladar Ltda - ME, Auto Posto Divina Luz Ltda e Auto Posto Freitas & Maia Ltda - EPP (fl. 1208), em valores totais de R\$ 44.955,94 (quarenta e quatro mil reais, novecentos e cinquenta e cinco reais). Argumenta o partido que o candidato não pode ser responsabilizado por qualquer nota fiscal emitida sem a "atestação" da nota fiscal ou o reconhecimento, pois notas fiscais não criam obrigações. Estas somente constituiriam instrumento válido de prova da existência de obrigações quando o pretendo credor faz prova de seu crédito, demonstrando a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, através de recibo de entrega ou atestação. Do contrário, estar-se ia atribuindo a qualquer comerciante o poder de criar unilateralmente obrigações.

A contrario senso, depreende-se que o candidato reconhece as notas fiscais emitidas por Global Tecnologia, F. Ramires dos Santos - ME, Gráfica Flamar Editora Ltda e Up Branding Digital Ltda - EPP, cujos valores perfazem o total de R\$ 451.948,20.

Quanto às irregularidades apontadas no parecer da comissão, consistentes na apresentação de notas fiscais de simples remessa (sem a apresentação ou indicação do número da correspondente nota de venda), afirma que foram emitidas para a circulação da mercadoria, mas, após a entrega do produto adquirido, foram emitidas as notas de venda, que se encontrariam registradas na prestação de contas, conforme planilha.

Afirma que não omitiu tais dados de sua prestação de contas. Afirma que as despesas contraídas com Gráfica Flamar Editora Ltda, nos valores de R\$ 196.174,69 e R\$ 197.023,51, estão demonstradas pelas notas fiscais de venda n. 13.160 e 13.244, emitida em 25/08/2014, e teriam sido devidamente informadas na prestação de contas, na rubrica "publicidade por material impresso", havendo apenas pequena divergência na primeira despesa, que foi informada no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), argumentando que a diferença no valor de R\$ 1.174,69 se deveria ao fato de que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

parte do material teria sido extraviada, razão pela qual a nota fiscal de venda teria sido emitida naquele valor (fl. 988).

Verifica-se que, a despeito de o parecer da Comissão de Exame de Contas informar que não foram localizadas as respectivas notas fiscais de venda (o que pode ser explicado por diversos fatores, como o grande volume de trabalho da comissão, que dispõe de diminuto corpo para a hercúlea tarefa de analisar as contas apresentadas por todos os candidatos; o grande número de documentos do presente feito, que já alcança seis volumes; bem como a desorganização do próprio candidato, que muitas vezes não indica a página onde se encontram os documentos a que se refere em suas manifestações), compulsando detidamente os autos, efetivamente constam deles nota fiscal de venda referentes às obrigações contraídas com Gráfica Flamar Editora Ltda, com o n. 13.244 (fls. 761-762 do vol. 4).

Diante da verificação da existência nos autos dos documentos alegados pelo candidato, e do grande número de diligências e manifestações já existentes nestes autos, este Relator consultou verbalmente os membros da Comissão quanto à idoneidade dos referidos documentos, que afirmaram, em síntese, o seguinte:

- § que a nota fiscal de nº 13244, emitida pela empresa Gráfica Flamar, fls. 761, no valor de R\$ 197.023,51, emitida em 25/08/2014, **está registrada na prestação de contas, na conta Publicidade por Materiais Impressos, como despesa não quitada;**
- § As notas fiscais de remessa (n. 13.141 e 13.142) foram solicitadas em diligência, após o cruzamento de informações obtidas através de convênio com a Secretaria da Fazenda em Alagoas, em razão de haverem sido omitidas na prestação de contas, e, segundo informações da SEFAZ, as notas fiscais de simples remessa devem conter informação do número da nota fiscal de venda (tal como se verifica em outras notas de remessa, como as constantes de fls. 762/766), o que não houve no caso das notas fiscais referidas.
- § pelas razões referidas, entende que a nota fiscal de remessa nº 13142, emitida em 01/08/2014, não corresponde à venda de mercadoria ou prestação de serviço referida na nota fiscal nº 13.244, até porque esta somente foi emitida em 25/08/2014, data posterior à remessa;

Em relação à nota fiscal de remessa n. 13.141, emitida em 31/07/2014, não teceu outras considerações, apenas registrando que a nota fiscal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

de venda n. 13.160 possui data de emissão em 24/07/2014, anterior à data de remessa.

Diante do que restou constatado, verifica-se que os fornecedores das mercadorias ou serviços adquiridos pelo candidato não atenderam aos procedimentos fiscais estabelecidos pelas autoridades fazendárias. Tais normas estabelecem padronizações reputadas necessárias à fiscalização do recolhimento dos tributos (muitas vezes na forma de obrigações acessórias) e, quando desobedecidas, geram consequências tributárias.

Do ponto de vista da análise da prestação de contas, entretanto, importa saber se os documentos apresentados espelham com segurança o valor dos serviços efetivamente prestados (ou mercadorias fornecidas), ainda que eventualmente tenha ocorrido violação a obrigações de natureza tributária (cuja infração gerará consequências de natureza também tributária).

A despeito da controvérsia quanto à regularidade das despesas referidas, e de seu valor considerável, em números absolutos, os valores totais de tais despesas R\$ 451.948,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais), **equivalem a 4,83% do total de despesas de sua campanha** (fl. 230). Caso se considere justificada a despesa constante da nota fiscal de remessa n. 13.141, pela proximidade entre o valor desta (R\$ 196.174,69) e o valor da nota fiscal de venda n. 13.160 (R\$ 195.000,00), emitida com data anterior à remessa, e as explicações fornecidas pelo candidato, as despesas não justificadas cairiam para R\$ 255.773,51, representando pouco mais de 2,5% das despesas da prestação de contas.

Diante do exposto, e do que estabelece a norma do art. 29, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.504/97, com as considerações acima mencionadas, voto pela aprovação das contas do candidato, com ressalva das irregularidades detectadas, sem prejuízo da cobrança, pelos credores, das dívidas contraídas pelo candidato, seja em face deste, seja em face do Diretório Regional do partido, em face de este haver assumido solidariamente as obrigações daquele.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MALTA
Redator do Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1438-13.2014.6.02.0000 Prot. 14.141/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/01/2016 (SESSÃO Nº 6/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelos candidatos Benedito de Lira e Alexandre de Melo Toledo, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão nº 11.483, de 21/1/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11483 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 15, em 26/01/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS